



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDOESTE
Gabinete do Prefeito
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

LEI MUNICIPAL 2.543/2015

SÚMULA: Institui, Uniformiza e dá Nova Redação a Lei nº 2.303/2010, Lei nº 2.524/2015 e Lei nº 2.531/2015 do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – Da Instituição

Art. 1º - Uniformiza e dá nova estruturação ao Conselho Municipal de Saúde de Clevelândia – CMS. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Clevelândia - PR, órgão permanente, colegiado, deliberativo, consultivo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de saúde de Clevelândia.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos

Art. 2º. O Conselho Municipal da Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Clevelândia e a Constituição Federal, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

Publicado Edição Nº 6495 Pág. 01
Em 23/10/15 no Jornal: Diário do Sudoeste

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X- Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº29/2000;

XI – O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 04 (quatro) anos uma Conferência Municipal de saúde em consonância com a Estadual, para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde – SUS e efetuar eleições das entidades representantes do Conselho;

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal da Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio- cultural do município;

XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação;

XVIII - Manifestar- se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPITULO III – Da Organização

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei, em conformidade com o Regimento do Conselho Estadual de Saúde e legislação pertinente.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade do Executivo Municipal, ceder um funcionário do quadro próprio do município para a Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO IV – Da Constituição

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente, em conformidade com a legislação do SUS, para cada titular um suplente representantes da sociedade do município de Clevelândia, distribuídos e obedecendo a seguinte composição:

a) 50% (cinquenta por cento) de representantes de USUÁRIOS do SUS, totalizando 04 (quatro) membros;

b) 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento TRABALHADORES de saúde municipal, totalizando 02 (dois) membros;

c) 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento PRESTADORES de serviços e GESTORES do Sistema Único de Saúde – SUS Municipal, totalizando 02 (dois) membros, um para cada segmento.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através do Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após terem sido indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos de acordo com sua organização ou seus fóruns próprios.

Art. 6º. O não comparecimento do representante titular ou suplente de uma entidade sem prévia justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 12 (doze) meses, terão seu mandato extinto no Conselho.

Parágrafo Único. Cabe a Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde notificar a entidade quanto à falta não justificada do seu representante.

Art. 7º. As entidades interessadas em se retirar ou fazer parte do Conselho Municipal de Saúde deverão apresentar solicitação por escrito na Conferência Municipal de Saúde e ser submetido a aprovação da Plenária da Conferência.

Art. 8º. A Presidência, a Vice-Presidência e a Secretária do Conselho Municipal de Saúde deverão ser eleitos entre seus membros pela Plenária do Conselho de Saúde.

Art. 9º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução a critério das respectivas representações legais.

§ 1º. Ao final desse período a entidade deverá encaminhar ofício por escrito ao Conselho Municipal de Saúde indicando seu representante.

§ 2º. As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.



Art. 10. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária ordinária para ser alterada, bem como, seu Regimento Interno, homologadas pelo Gestor de Saúde.

Art. 11. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante aos seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e de usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V – Do Funcionamento e Convocação

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina os eu Regimento Interno coma as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – A Plenária do Conselho se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples dos seus membros;

III – O Conselho Municipal de Saúde se reunirá extraordinariamente para tratar de assuntos urgentes, quando:

a) Convocação formal da mesa diretora;

b) Convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – As Plenárias do Conselho acontecerão com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

CAPÍTULO VI – Das Diretrizes Básicas da Atuação

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e outros agravos;

II – Universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

III – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumento a expectativa de vida.

Art. 14. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão consignadas no orçamento geral da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.303/2010, a Lei nº 2.524/2015 e Lei nº 2.531/2015.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2015.



ALVARO FELIPE VALERIO
PREFEITO DE CLEVELÂNDIA